



L I D O
Em, 03/09/13
ACB/2013
Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 281 /2013-GAG

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado do Idoso.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1613 /2013
Fls. nº 01 RIMA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1613 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º Compete à Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.

Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso está vinculado, compete:

.....
Art. 9º

I – participar da coordenação das ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;

.....
XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF;

.....
Art. 10.

I –

a) Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado;

.....
h) Defensoria Pública do Distrito Federal;

.....
Art. 12.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, para mandato de um ano.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1613 /2013
Fls. Nº 02 R/PA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

.....

CAPÍTULO VI DO FUNDO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. Os recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF, criado pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, são destinados a financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1613 / 2013
Fls. Nº 03 RITA



Exposição de Motivos nº 01/2013 /GAB/SEI.

Brasília, 27 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei anexa que dispõe sobre a alteração dos artigos 5º, 6º, caput, 9º, incisos I e XII, 10, inciso I, alíneas a e h, 12, §1º, e 14, da Lei nº 3822, de 08 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.

Inicialmente, cabe ressaltar a evidente relevância do projeto de lei ora submetido a Vossa Excelência, bem como a real necessidade de ser apreciado em regime de urgência, devido à sua imprescindibilidade para garantir uma construção mais eficaz de políticas públicas destinadas à pessoa idosa.

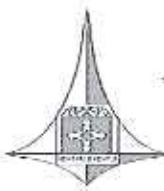
Convém destacar que conforme dados do Censo de 2010 e do IBGE, o Distrito Federal está envelhecendo de forma mais acelerada que outros estados do país. Tal realidade passou a exigir que novas políticas públicas condizentes com o envelhecimento da população do Distrito Federal viessem a ser implementadas a fim de atender esta parcela da população, bem como que houvesse adequação da legislação existente.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso prevê ser o envelhecimento um direito personalíssimo, direito este que deve ser amparado pela família, pela sociedade e pelo Estado. As demais legislações do país também tiveram um olhar atento à pessoa idosa, como a Constituição Federal que prevê em seu artigo 230 que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e a Lei

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL. nº 1613 /2013
nº 04 R/TA

"A Valorização do Idoso Começa Aqui"

SIA Trecho 02 lote 2075 a 2115 – Térreo – Ed. Azulão – Brasília - DF
Fones: (61) 3355 8001 ou (61) 3355 8011 – E-mail: secretariadoidoso@hotmail.com



Organica do Distrito Federal que ratifica este mesmo entendimento no caput de seu artigo 270.

Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A fim de efetivar o previsto na legislação federal e distrital, atualizar a sua legislação a nova realidade do envelhecimento e aperfeiçoar as políticas públicas já existentes, o Governo do Distrito Federal, por intermédio do Decreto nº 33.116, de 08 de agosto de 2011, criou a Secretaria Especial do Idoso a fim de que esta cumprisse o papel de coordenadora da Política Distrital do Idoso, bem como modificou a Política Distrital do Idoso, Lei nº 3822, de 08 de fevereiro de 2006, no que tange ao Capítulo que trata sobre o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, modificação esta realizada por intermédio da Lei nº 4.602/2011.

Ocorre que como a lei supracitada entrou em vigor antes da criação da Secretaria Especial do Idoso, vinculou administrativamente o Conselho dos Direitos do Idoso a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e previu como pasta competente para a coordenação da política distrital do idoso também a mesma pasta.

Logo, como o Decreto de criação da Secretaria Especial do Idoso foi posterior a Lei nº 4.602/2011, a referida pasta passou a ser a Secretaria a qual o Conselho dos Direitos do Idoso é vinculado administrativamente e não mais a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, assim como passou a ser a atual coordenadora da política distrital do idoso.

Contudo, ainda que seja a pasta ao qual o Conselho dos Direitos do Idoso está vinculado administrativamente e a coordenadora da política distrital do idoso, a Secretaria Especial do Idoso não logrou êxito em ter assento no referido conselho, vez que esse assento permaneceu como da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e





Cidadania. Portanto, o fato narrado passou a ser uma incongruência, pois não há possibilidade de um Conselho de caráter deliberativo, que tem por competência a deliberação de políticas para a pessoa idosa, não ter representantes da pasta responsável pela coordenação da política distrital do idoso. É certo que tal situação tem prejudicado a população idosa do Distrito Federal no que tange a formulação conjunta de políticas públicas para este segmento da população.

Portanto, faz-se necessário que seja modificada novamente a Lei nº 3.822/2006 para que a pasta ao qual o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal estiver vinculado venha a ter representantes no referido Conselho e assim possam de forma conjunta e uniforme contribuir para a formulação da política do idoso, bem como acompanhar, fiscalizar, participar da coordenação, supervisionar, avaliar e deliberar sobre as políticas e ações voltadas para o idoso no Distrito Federal. Por isso é imprescindível que seja substituída a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania pela Secretaria a qual o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado.

Percebe-se, portanto, a necessidade de modificação da composição do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, a fim de que com a alteração proposta possam ser deliberadas, de forma mais democrática e eficaz, as políticas destinadas à pessoa idosa do Distrito Federal.

A substituição da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania pela Secretaria a qual o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado permitirá, ainda, uma maior integração e melhor diálogo entre o Conselho acima mencionado e a pasta ao qual o mesmo é vinculado administrativamente, bem como permitirá uma construção de políticas destinadas à pessoa idosa do Distrito Federal de forma mais uniforme e buscará efetivar a Política Distrital do Idoso de forma mais célere e eficaz.

Ainda, no que se trata ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, a legislação em vigor admite que a cada 02 anos seja alternada a Presidência e Vice-Presidência do referido órgão entre o poder público e a Sociedade Civil. Ocorre que o prazo mencionado acaba por engessar o controle social democrático, característica marcante dos conselhos de direitos, vez que acaba por deixar na presidência por tempo

PROTOCOLO LEGISLATIVO

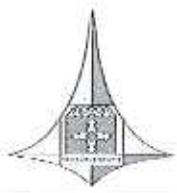
PL nº 1613 / 2013

Fls. N° 06 R 177

"A Valorização do Idoso Começa Aqui"

SIA Trecho 02 lote 2075 a 2115 – Térreo – Ed. Azulão – Brasília - DF
Fones: (61) 3355 8001 ou (61) 3355 8011 – E-mail: secretariadoidoso@hotmail.com





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Especial do Idoso do Distrito Federal



demasiado o representante ou do poder público ou da sociedade civil. Logo, a alteração proposta permitirá um controle social democrático mais eficaz e com menor concentração de poder da sociedade civil ou do poder público.

Além das propostas de alterações supracitadas, faz-se necessário, ainda, sugerir a alteração da Lei nº 3.822/2006 no que tange ao Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal o qual foi criado pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, que se tornou desatualizada e por isso foi revogada pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, que passou a denominar o referido Fundo de Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF.

Por fim, a aprovação deste projeto suprirá a omissão legislativa que impede uma construção mais eficaz de políticas destinadas a este segmento da população do Distrito Federal, bem como atualizará a legislação em vigor no que tange a peculiaridades inerentes ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal que necessitam ser adequadas à realidade atual da política do envelhecimento do Distrito Federal.

Pelo exposto, submeto à consideração e à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

RICARDO QUIRINO DOS SANTOS
Secretário de Estado do Idoso



"A Valorização do Idoso Começa Aqui"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.822, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A Política Distrital do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se Idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, conforme a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Institui a Política Nacional do Idoso".

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A Política Distrital do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania; garantir a sua participação na comunidade; e defender a sua dignidade, o seu bem-estar e o seu direito à vida;

II – o processo de envelhecimento dirige respeito à sociedade em geral e deve ser objeto do conhecimento e da informação de todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política;

V – as diferenças econômicas e sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Distrito Federal devem ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º A Política Distrital do Idoso obedece às seguintes diretrizes, no âmbito do Distrito Federal:

I – promoção do desenvolvimento pessoal e da participação das pessoas idosas por meio dos seus conhecimentos profissionais e experiências de vida, permitindo a sua melhor integração na sociedade;

II – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento da população do Distrito Federal;

III – atendimento preferencial ao idoso nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

IV – divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos gerais do envelhecimento para toda a sociedade, com vistas a obter o seu apoio à Política do Idoso no Distrito Federal;

V – implementação, em todos os órgãos do governo, de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos e de planos, direitos, obrigações, programas e projetos;

VI – participação do idoso, por meio das suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação de políticas, planos e projetos relativos às pessoas idosas;

VII – criação de mecanismos para divulgação e conhecimento dos direitos da idosa;

VIII – priorização do atendimento ao idoso junto à sua própria família, reservado o atendimento em asilo ao idoso que não possua família, nem condições de garantir a própria sobrevivência;

IX – articulação com órgãos governamentais e entidades não-governamentais, visando à expansão da rede de atendimento à pessoa idosa.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 1613 / 2013
Fls. N° 08 R/TA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.
(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)

Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete:
(Caput com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)

I – coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;

II – participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as Secretarias e os órgãos setoriais.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 7º São competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital do Idoso:



I – na área de assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar e financeirar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- e) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) apoiar, técnica e financeiramente, entidades não-governamentais na implantação de serviços para atender a pessoa idosa;
- g) estimular a formação de grupos, associações e entidades de atendimento ao idoso;
- h) orientar e encaminhar a pessoa idosa quanto aos benefícios a ela devidos;
- i) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- j) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de assistência social;
- l) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

II – na área da justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa e encaminhar ao Ministério Pùblico denúncias de maus-tratos, de discriminação ou de quaisquer atos que impeçam o exercício de direito assegurado em lei;
- b) zelar pela aplicação das normas relativas ao idoso e determinar ações para evitar abusos e lesões a seus direitos, principalmente quanto à gestão dos seus bens, rendas e proventos por parte de procuradores a quem sejam outorgados poderes, devendo toda entidade de defesa dos direitos do idoso denunciar ao Ministério Pùblico quaisquer abusos na gestão dos bens, rendas e proventos das pessoas amparadas por esta Lei;
- c) assegurar ao idoso o direito de dispor dos seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;
- d) garantir a nomeação de um curador especial em juiz, quando comprovada a incapacidade do idoso para gerir os seus bens;
- e) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- f) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da justiça;
- g) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

III – na área da saúde:

- a) garantir ao idoso o acesso a serviços e ações preventivas e curativas nos diferentes níveis de atendimento, em especial no Sistema Único de Saúde – SUS, e buscar mecanismos que reduzam as dificuldades de acesso aos serviços e ações, com especial transporte gratuito e visitas domiciliares de equipes multidisciplinares de saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) desenvolver política de prevenção com o intuito de assegurar que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares que incluam atendimento preferencial nas diversas especialidades e garantam, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas para os idosos e também salas de acolhimento exclusivas, com programas de promoção de saúde voltados para esses usuários;

e) adotar e impor normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

f) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Estados e entre as Entidades de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamento de equipes interprofissionais;

g) garantir o acesso a exames complementares de média e alta complexidade para o diagnóstico de doenças crônicas degenerativas próprias do envelhecimento e ao tratamento com medicamentos de uso continuado ou de alto custo, bem como a órteses e próteses que se fizerem necessárias à autonomia, reabilitação e reinserção social do idoso;

h) incluir a Geriatria como especialidade clínica para o efeito de concursos públicos no Distrito Federal;

i) estimular a participação do idoso nas diversas instâncias do controle social do Sistema Único de Saúde – SUS;

j) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, ao tratamento, à reabilitação e à criação de serviços alternativos de saúde para o idoso;

k) estimular a criação, na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, de unidade de cuidados diurnos (hospital dia), de atendimento domiciliar e de outros serviços para o idoso;

l) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

m) desenvolver política de adequação da estrutura física e operacional da rede de saúde e de instituições de longa permanência, visando atender às características da população idosa, com ênfase na capacitação dos profissionais e prestadores de serviços;

o) desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso, de forma a:

1) priorizar a permanência do idoso junto à família, na comunidade e no desempenho de papel social ativo, com autonomia e independência;

2) estimular o autocuidado;

3) envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso;

4) estimular a promoção de grupos de auto-ajuda e de convivência, em integração com instituições que atuem no campo social;

5) desenvolver programa de educação alimentar para o idoso;

6) garantir a cobertura do atendimento na área rural;

p) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de saúde;

q) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

r) dotar os hospitais e centros de saúde de profissionais qualificados para o atendimento ao idoso;

s) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso;

IV – na área do trabalho:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;

b) aproveitar o saber acumulado do idoso em programas de treinamento de mão-de-obra, de preparação do jovem para o trabalho e de reciclagem do idoso para o aproveitamento em outras ocupações;

c) criar e estimular a manutenção de programa de preparação para a aposentadoria, nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento;

d) criar programas de geração de renda dirigidos aos idosos não inseridos no mercado de trabalho ou sob risco de desocupação;

e) promover a capacitação de pessoas para o trabalho com idosos;

f) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área do trabalho;

h) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

V – na área de habitação e urbanismo:

a) garantir a inclusão de percentuais de atendimento e de alternativas de habitação para o idoso nos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 1613 / 2013
Fls. N° 10 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

- b) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso sem família ou sem condições de auto-sustentação;
- c) eliminar barreiras arquitetônicas para o idoso nos equipamentos urbanos de uso público;
- d) incluir, nos programas de assistência, ao idoso formas de melhoria das condições de habitabilidade e de adaptação de moradia que levem em consideração as necessidades impostas pelo seu estado físico e pela sua dependência de locomoção;
- e) incentivar e promover estudos em articulação com outros órgãos, visando aprimorar as condições de habitabilidade adaptadas ao idoso, assim como adequar e aplicar as inovações tecnológicas de habitação aos padrões vigentes e divulgá-los em todos os segmentos da sociedade, de acordo com o Código de Edificação do Distrito Federal;
- f) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de habitação e urbanismo;
- h) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

VI – na área da cultura:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reciclagem e fruição dos bens culturais;
- b) proporcionar ao idoso acesso aos locais de eventos culturais promovidos pelo Governo do Distrito Federal;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) estabelecer um calendário anual de atividades culturais específicos para os idosos;
- f) incentivar a prática de atividades culturais, visando à participação do idoso por intermédio de programas e projetos específicos, elaborados pela Secretaria de Cultura e pelas Diretorias de Cultura das Administrações Regionais, envolvendo ainda os órgãos não-governamentais;
- g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da cultura;
- h) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

VII – na área de esporte e lazer:

- a) incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem a sua participação na comunidade;
- b) incentivar e apoiar os movimentos de idosos no desenvolvimento de eventos esportivos;
- c) incentivar a prática de atividades físicas e de lazer, visando à promoção da saúde do idoso por intermédio de programas e projetos específicos;
- d) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de esporte e lazer;
- f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

VIII – na área da educação:

- a) adostrar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir, nos currículos das diversas séries do ensino fundamental, conteúdos relativos ao processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e gerar conhecimento sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância adequadas às condições do idoso;
- f) apoiar a criação de universidades abertas para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;
- g) criar mecanismo de inserção do idoso na rede escolar, integrando-o por meio das suas vivências e experiências;
- h) estender para a zona rural os programas de alfabetização;
- i) capacitar professores para atuar junto ao idoso;
- j) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da educação;

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL N° 1613 /2013

Els. N° 11 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

I) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

IX – na área de meio ambiente:

a) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação de massa, programas educativos com o fim de informar a população sobre a importância da participação do idoso no processo de conscientização ambiental;

b) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de educação ambiental;

c) estimular a criação de alternativas para o atendimento ao idoso em programas de educação ambiental;

d) estimular a participação do idoso na sensibilização da comunidade quanto ao reaproveitamento de material reciclado;

e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de meio ambiente;

f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

X – na área de transporte:

a) sensibilizar a população, através dos meios de comunicação, quanto ao respeito devido à legislação referente aos assentos destinados aos idosos no transporte coletivo;

b) assegurar o cumprimento da legislação que destina aos idosos até dois lugares por viagem no transporte alternativo;

c) eliminar barreiras arquitetônicas, adequando o transporte coletivo às necessidades de segurança e acessibilidade do idoso;

d) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de transporte;

f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

g) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso;

XI – na área de segurança pública:

a) inserir, no currículo das academias de formação e reciclagem dos profissionais de segurança pública, matérias pertinentes à questão do idoso;

b) criar seções especializadas em atendimento ao idoso nas delegacias circunspcionais;

c) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos sobre a legislação vigente;

d) assegurar recursos para viabilizar a implantação de Delegacia Especializada;

e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de Segurança Pública;

f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

XII – na área de previdência social:

a) priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários;

b) encaminhar e orientar a pessoa idosa quanto aos benefícios previdenciários e de prestação continuada;

c) desenvolver, principalmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre os benefícios previdenciários e assistenciais;

d) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de previdência social;

e) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

f) implantar postos de atendimento em locais onde não existem;

g) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1613 / 2013
Fls. N° 12 R 17P

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL (Capítulo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/11/2011.)

Art. 8º Ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI/DF, órgão de caráter paritário, consultivo e deliberativo, incumbe contribuir para a formulação da política do idoso, bem como acompanhar, fiscalizar, participar da coordenação, supervisionar, avaliar e deliberar sobre as políticas e ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, observadas as disposições da Lei federal nº 10.411, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. (Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/11/2011.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Art. 9º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal: (*Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.*)

- I – coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;
- II – participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as Secretarias de Estado e órgãos setoriais;
- III – cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e execução de ações e programas de interesse do idoso, especialmente nas áreas da Justiça, saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação;
- IV – fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento dos órgãos governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, bem assim a gestão de recursos e desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho;
- V – acompanhar e fiscalizar a criação, a instalação e a manutenção das instituições de atendimento ao idoso;
- VI – acompanhar e fiscalizar as ações governamentais e não governamentais na execução da Política Distrital do Idoso;
- VII – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos às áreas relacionadas com a política do idoso;
- VIII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;
- IX – registrar as organizações não governamentais com atuação na área do idoso do Distrito Federal;
- X – propor e acompanhar o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;
- XI – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política, os direitos e as ações de atendimento ao idoso, bem como difundir e disseminar seus resultados;
- XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo de Apoio do Idoso do Distrito Federal;
- XIII – manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de pessoas idosas;
- XIV – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada de serviços ambulatoriais e hospitalares conveniadas, com atendimento integral e definição de programas preventivos;
- XV – avaliar e deliberar quanto à política e às ações de atendimento ao idoso no âmbito do Distrito Federal.

Art. 10. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezenas membros e respectivos suplentes, sendo oito representantes governamentais e oito representantes da sociedade civil, assim definidos: (*Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.*)

I – um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- c) Secretaria de Estado de Fazenda;
- d) Secretaria de Estado de Saúde;
- e) Secretaria de Estado de Educação;
- f) Secretaria de Estado de Transportes;
- g) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- h) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR;

II – um representante titular e um suplente das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) Instituições de defesa de direitos do idoso;
- b) Instituições de ensino superior com programa de atendimento ao idoso;
- c) associação de idosos;

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL N° 1613 / 2013

Fls. N° 13 R 1TA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

d) centro de convivência de idosos;

III – dois representantes titulares e respectivos suplentes de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil:

a) instituições de longa permanência para idosos;

b) organizações de caráter técnico-científico com atuação na área do Idoso.

§ 1º Os Conselheiros titulares e suplentes serão designados pelo Governador do Distrito Federal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

§ 2º Havendo alteração na denominação dos órgãos previstos no Inciso I deste artigo, o Poder Executivo deve promover a adequação de acordo com a nova estrutura.

Art. 11. Antes do término do mandato, as entidades civis organizadas convocarão Fórum Distrital do Idoso, na qual serão eleitos os seus representantes de que trata o art. 10, II e III, para compor o Conselho dos Direitos do Idoso. (*Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.*)

§ 1º Além à instituição pela sociedade civil organizada do Fórum Distrital do Idoso, a eleição será convocada, excepcionalmente, pelo CDI/DF, por meio de edital, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

§ 2º Os representantes das entidades eleitas terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral.

§ 3º As organizações da sociedade civil podem participar do processo eleitoral independentemente do tempo de mandato no CDI/DF, sendo que seus representantes terão mandato de dois anos, permitida somente uma recondução por igual período.

§ 4º O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das entidades da sociedade civil organizada, em fórum próprio, especialmente convocado para esse fim.

Art. 12. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional: (*Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.*)

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV – Secretaria Executiva.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL N° 1613 / 2013

Fls. N° 14 R 17A

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para mandato de dois anos.

§ 2º Em cada mandato, a Presidência e a Vice-Presidência serão ocupadas por um representante do poder público e outro da sociedade civil, sendo alterada essa ordem a cada novo mandato.

§ 3º A Secretaria Executiva contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado a que estiver vinculado administrativamente o Conselho, a qual incumbe fornecer os recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 4º O funcionamento interno do Conselho e as competências do Plenário, do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e da Secretaria Executiva serão definidos no Regimento Interno.

§ 5º O Presidente poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do Idoso.

Art. 13. Os serviços prestados pelos conselheiros do CDI/DF são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados. (*Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.*)

CAPÍTULO VI

DO FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO

Art. 14. Os recursos do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, serão aplicados no financiamento de projetos e atividades voltados ao apoio e à assistência ao idoso no Distrito Federal, após a aprovação do Conselho de Administração referido no art. 4º da referida Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os recursos financeiros necessários à implantação da Política Distrital do Idoso afetos às Secretarias de Governo do Distrito Federal serão consignados nos seus respectivos orçamentos.

Art. 16. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligéncia ou desrespeito ao idoso.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CFGTC** (Art. 69-C, II, f – art. 156), **CAS** (Art. 65, I, d – art. 156), **CEO** (Art. 64, II, s) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 04/09/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

